



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Procurador Rep. da Faz. Nacional
 Processo Nº 10880-052.221/85-76

2.
C
C
 RECORRIDA DESTA DECISÃO
 RECURSO Nº RP-201-0271/90
 Em 30 de outubro de 1990
 Rubrica

nms (01)

PUBLICADO NO D. O. U.
 2.º De 9 / 8 / 19 91
 Rubrica

Sessão de 09 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 201-65-786

Recurso Nº 82.177
 Recorrente MCM INFORMÁTICA LTDA.
 Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Comerciante não contribuinte, denunciado por haver se utilizado, através de registro em seus livros fiscais e comerciais, de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IPI no art.365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos fiscais em relação ao IPI é de ser provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por MCM INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK (relatora), DITIMAR SOUSA BRITTO e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR DESIGNADO

Iran de Lima
 IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO DE ALMEIDA, ERNESTO FREDERICO ROLLER e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. Ausente o Conselheiro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-052.221/85-76

Recurso n.º: 82.177
Acordão n.º: 201-65.786
Recorrente: MCM INFORMÁTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por ter registrado e utilizado notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes (fls.01) Proposta a aplicação da pena prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82.

Em impugnação tempestiva, fls. 166/179, disse que os bens em questão efetivamente existiam e foram adquiridos de boa-fé, de empresas que apresentavam toda a aparência de regularidade, havendo sido procedidos todos os registros próprios nos seus livros contábeis e fiscais. Disse também que instalou parte desses produtos em seu próprio Centro de Processamento de Dados, o que demonstra sua inteira boa-fé, e acentou que, antes de efetuar as aquisições, exigiu das vendedoras toda a documentação possível: inscrição no CGC do Ministério da Fazenda, inscrição estadual, Contrato Social, etc.. Ponderou ainda que na forma do previsto no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, somente poderia ser apenada se não tivesse recebido as mercadorias ou se tivesse auferido algum benefício com o registro das questio-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-052.221/85-76

Acórdão nº 201-65.786

nadas notas fiscais, hipóteses não caracterizadas no caso. Insistiu em que todas as aquisições foram procedidas a título oneroso, e em que é princípio assente na jurisprudência que não se pode atingir terceiro de boa-fé, que desconhecia a irregularidade praticada pela emitente da nota fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal, tendo em vista a farta prova da inexistência de fato dos estabelecimentos que constam como emitentes das notas fiscais. Reproduziu então as informações fiscais que descrevem as diligências efetuadas e indicam que, nos endereços apontados, jamais estiveram estabelecidas as firmas em questão, cuja existência era meramente jurídica, sendo falsos os endereços dos sócios, e os nomes das gráficas que imprimiram as notas. Fundamentou-se ainda a autoridade no princípio da responsabilidade objetiva que rege o direito tributário e suas normas penais.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, assinalando que é empresa tradicional, gozando de excelente conceito na praça, e contando com selecionado grupo de clientes, razão porque não poderia interessá-la colocar em risco essa situação comerciando com mercadoria irregular. Acentua também que todos os equipamentos em questão estavam ou já haviam estado em funcionamento em outras empresas, e sua ligação e desligamento foram procedidos pela IBM Brasil Ltda., conforme atestam as cartas de elegibilidade emitidas pela IBM e que sempre acompanham a entrega dos equipamentos, constituindo a garantia, para o novo proprietário, não só de que eles estavam sob contrato de

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-052.221/85-76

Acórdão nº 201-65.786

manutenção na ocasião do desligamento, mas também de que ela continuará a dar a manutenção normal no novo local aonde vier a ser instalado.

Insiste em que o fato ocorrido à recorrente pode ser chamado de acidente comercial que acontece no mundo dos negócios, decorrente da ação inescrupulosa de aventureiros. Cita inúmeras empresas de grande porte, estatais, multinacionais e brasileiras que adquiriram equipamentos nas mesmas condições, igualmente iludidas.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Nos presentes autos, que diz respeito a aplicação da multa do artigo 365, inciso II, do RIPI/82 por registro e utilização de notas-fiscais que não correspondem a efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, alguns fatos são incontrovertidos.

Assim, a recorrente não nega que os estabelecimentos emitentes não existiam de fato. Apenas descreve que enseta, por telefone, as negociações de aquisição de equipamentos, a partir de anúncios que os vendedores publicam em periódicos especializados, esclarecendo que, quando essas negociações prosperam, vêm os vendedores pessoalmente, portando toda a sua documentação e a do equipamento, após o que se contrata a venda.

Outro ponto incontrovertido é a existência das mercadorias. Tanto a recorrente insiste em que elas efetivamente exis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-052.221/85-76
Acórdão nº 201-65.786

tiam e foram adquiridas nessas operações, como a fiscalização afirma essa existência, como se vê claramente no texto da Informação Fiscal.

Tenho manifestado entendimento no sentido de que, se as mercadorias não existem e não foi registrado crédito do IPI na escrita fiscal do adquirente, não se configura a infração prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que somente alcança hipóteses em que se tenha objetivado algum efeito a área de interesse desse imposto. Se a mercadoria não existia e não foi escriturado crédito, a hipótese gera efeitos na área de interesse do Imposto de Renda, sendo aplicável a norma de apenação específica.

Quando entretanto a mercadoria existe e ocorre o registro da nota-fiscal, entendo que se caracteriza a hipótese-tipo, porque a nota-fiscal tem o objetivo de acobertar a mercadoria e excluir a responsabilidade tributária relativa ao IPI daquele que a adquire.

Observo, como a autoridade julgadora de primeiro grau, que o princípio que rege as normas de apenação por infrações à legislação tributária é o da responsabilidade objetiva, sendo portanto inarguível a ausência de dolo na prática apenada.

Quero ainda assinalar que a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova dos fatos que alega em recurso, pertinentes à origem dos bens e a cartas que a atestam.

Nestas condições, concluo que, ao efetuar levianamente suas aquisições de produtos de origem estrangeira, negocian-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-052.221/85-76
Acórdão nº 201-65.786

do com empresas que não conhecia, através de telefonemas e de indivíduos que trazem pessoalmente a documentação das ditas vendedoras e dos equipamentos prometidos, assumiu o risco de adquirir de quem não existia de fato. A norma penal em causa não é nova e compete ao adquirente de produtos industrializados adotar a cautela necessária para não adquirir de estabelecimentos fisicamente inexistentes.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 1989


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DESIGNADO
PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I -

II - os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota-Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as Notas-Fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente;

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas-fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.

segue-

Este Colegiado, em diversas decisões firmou o entendimento, algumas, conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas-fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas-fiscais não correspondam a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, venia, para transcrever a fundamentação do voto da ilustrte Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

"IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI".

Recurso provido, ao fundamento verbis:

"No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apenas o receber, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

A meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa, pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

8

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

.....

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum efeito na área do IPI.

Corroborava esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIPI".

No caso em exame, resta demonstrado que a recorrente, com o registro das ditas notas fiscais, não se utilizou de créditos do IPI referentes às aquisições das mercadorias referidas. Não vejo, portanto identificado nos autos qualquer efeito fiscal na área do IPI com o recebimento e registro dessas notas fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989


LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 19 de outubro de 1990, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

Sueli
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara
2.º Conselho de Contribuintes
30. 10. 90

Exmº Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

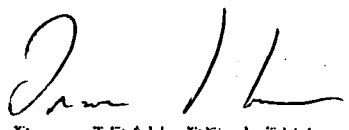
RP/201- 0.271/90

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto a este Colegiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTARIO Nº 82.177, em que figura como parte contrária a empresa MCM INFORMATICA LTDA, vem interpor RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 3º, I e II, do D. nº 83.304, de 28/03/79, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas RAZOES, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Brasília, 30 de outubro de 1990.



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : MCM INFORMATICA LTDA.

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Eminentes Conselheiros,

A decisão "a quo" afronta o direito posto, porque afastada dos cânones que devem reger a interpretação da lei, e, ademais, não atende aos princípios próprios regedores da tipificação das infrações.

O entendimento exarado pelo Colegiado no acórdão de que se trata, repousa na alegação, "data venia", não suficientemente fundamentada, de que o art. 365, II, do RIPI/82, apena tão-somente aqueles que utilizarem Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadorias para produção de efeito na área do IPI.

O preceito em questão não se afasta do disposto na matriz legal, L. nº 4.502/64, mesmo com a alteração introduzida pelo D.L. nº 400/68 (este, basicamente, fez apenas ampliar para contemplar os produtos isentos).

Trata-se, portanto, de infração tipificada, já existente de longa data na legislação tributária brasileira e para plena compreensão de seu alcance vamos recorrer ao simile com o Direito Penal, onde existe também a regra da tipificação, de forma cerrada, como sói acontecer no âmbito do Direito Tributário.

No Direito Penal, porque vige aquele princípio, os elementos da previsão normativa abstrata devem corresponder perfeitamente ao suposto fáctico, sem mais nem menos. Qualquer plus ou qualquer minus, descaracteriza a subsunção.

Feitas essas observações preliminares, passemos a exame da previsão abstrata constante do art. 365, II, do RIPI citado. A norma se encontra assim expressa:

"II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Na espécie sub judice não se trata daquele que emitiu a Nota-Fiscal mas sim daquele que a recebeu. Segundo o entendimento da maioria do Colegiado, o simples recebimento da Nota-Fiscal que não corresponde à saída efetiva das mercadorias não é ainda suficiente para caracterizar a infração. Exigem os ilustres membros do Colegiado que o efeito de que trata a norma legal seja produzido, única e exclusivamente na área do IPI.

Ora, é cãnone da Hermenêutica Jurídica, que onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. O que a lei diz, exige mesmo, é que haja o recebimento da Nota-Fiscal inidônea. E recebida esta, firma-se uma presunção juris et de jure de que se destina a acobertar operações ilícitas. Afronta ao senso comum, que é justamente um dos fundamentos do Direito, que alguém receba um documento inidôneo sem que seja para tirar proveito, e de forma ilícita.

Não tem qualquer sentido, assim, imaginar que o efeito a que se refere o diploma legal é restrito à área do IPI. O art. 365, II, do RIPI citado é claro ao dispor que a penalidade se aplica a todos aqueles que emitirem, utilizarem, receberem ou registrarem Nota-Fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria para qualquer efeito. Eis a tipicidade da infração e bem delimitada. Não há que se cogitar de restrições onde elas não existem.

Além do mais existe interdependência entre os diversos tributos, tanto que, na apuração de falta de lançamento ou de pagamento num deles constata-se que o Fisco foi igualmente lesado quanto a outro tributo. No caso do IPI, constitui notável exemplo a omissão de receita no Imposto sobre a Renda que implica também, e muitas vezes, na sonegação do IPI devido.

O Colegiado entende, na verdade, é que, onde o legislador disse "para qualquer efeito" deve-se entender que tenha dito "para qualquer efeito na área do IPI". Ora, essa tese, posto que continuamente aceita, é inaceitável. Se assim fosse, então, obedecendo a critérios externos ao sistema jurídico, qualquer das normas legais de regência ou regulamentares, como no caso, seriam ampliadas com essa restrição ou com outra qualquer, violando as normas gerais de Direito Tributário.

O ilícito tributário haverá de ser apenado onde quer que se deteve a sua ocorrência e não por áreas, como decidiu a maioria dos integrantes do Colegiado. A tese esposada pelo Colegiado somente será verdadeira se for possível demonstrar que o sujeito passivo recebe Notas-Fiscais sem a devida cobertura para nada. Algum efeito, informado pela ilicitude naturalmente, será produzido com tais Notas-Fiscais, e obviamente na área tributária. Isso não pode ser desconhecido em momento algum, não há mesmo qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à utilização das Notas para efeito ilícitos, vale dizer, lesivos ao Fisco.

A 2ª Câmara em casos semelhantes tem decidido corretamente, mantendo as decisões de 1º grau, conforme se verifica das publicações em anexo que demonstram a divergência, também ensejadora do recurso.

Pelo exposto, esperamos da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida por ser de inteira JUSTIÇA.

Brasília, 30 de outubro de 1990.



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

IFI - ISENÇÃO - TAXA A ALCÓOL - Isenção condicional à destinação do produto. O destino diverso do previsto sujeita o responsável pelo fato ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais. Recurso negado.

Proc.:26512-400.004/88-87 Rec.:83.013 Ac.:202-03.149 Sessão:22/02/1990
 Recte:USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCÓOL VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - LIMEIRA/SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento exigida em Notificação. Verificada a inadiplência do recolhimento, legitima-se a exigência fiscal. A reincidência tem que ser comprovada nos autos. Recurso provido em parte, para reduzir a multa.

Proc.:10768-006.033/87-15 Rec.:83.083 Ac.:202-03.150 Sessão:27/02/1990
 Recte:REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICA LTDA. VISTA EM:13/02/90
 Recda:DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Proc.:10768-007.566/87-32 Rec.:83.085 Ac.:202-03.151 Sessão:22/02/1990
 Recte:REI DAS VÁLVULAS ELETRÔNICAS LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - MULTA - mercadorias adquiridas de firma inexistente de fato: responsabilidade do comprador pelo consumo ou entrega ao consumo dos produtos introduzidos clandestinamente no país. Recurso negado.

Proc.:26512-400.009/88-09 Rec.:83.018 Ac.:202-03.152 Sessão:22/02/1990
 Recte:USINA COSTA PINTO S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM LIMEIRA - SP

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Saída de açúcar e álcool sem recolhimento da contribuição e adicional, estes incluídos no preço do produto e cobrado do adquirente. Valores não contestados. Questões relativas à competência do Conselho. Reincidência não caracterizada. Recurso provido em parte, para reduzir a multa.

Proc.:13890-000.024/89-58 Rec.:82.986 Ac.:202-03.153 Sessão:22/02/1990
 Recte:EMBRACAL- EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM LIMEIRA - SP

AUMENTO DE CAPITAL - PIS- Não comprovada a origem e o efetivo ingresso da moeda integralizada, legitima-se a ação fiscal. Recurso negado.

Proc.:10768-045.604/88-45 Rec.:81.890 Ac.:202-03.155 Sessão:22/02/1990
 Recte:CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. VISTA EM:23/02/90
 Recda:BANCO CENTRAL DO BRASIL

IDF - Reformada a decisão judicial, tornam-se exigidas as combinações legais correspondentes à correção monetária e aos juros de mora, não constantes do depósito judicial efetuado, no qual foi incluído, apenas, o valor do imposto devido na liquidação de contratos de câmbio. Recurso negado.

Proc.:10980-000.668/89-29 Rec.:83.069 Ac.:202-03.156 Sessão:22/02/1990
 Recte:OSÉ ROGUT VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM CURITIBA - PR.

IUM - PRAZO - IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso por intempetiva a própria impugnação. Apresentação fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

Proc.:10855-000.240/89-85 Rec.:81.962 Ac.:202-03.157 Sessão:22/02/1990
 Recte:AUTO POSTO SÃO FRANCISCO LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM SOROCABA - SP

PIS-FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITA - Não se desqualifica o procedimento fiscal que se realiza dentro da própria Repartição Fiscal, mediante confronto de informações declaradas pelo comprador. Apurada omissão de receita, a partir da falta de declaração de todas as compras, incide a contribuição sobre o respectivo valor omitido. Recurso negado.

Proc.:10768-022.963/88-89 Rec.:81.741 Ac.:202-03.159 Sessão:23/02/1990
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL VISTA EM:23/02/90
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.195/88-44 Rec.:81.750 Ac.:202-03.160 Sessão:23/02/1990
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM MINAS GERAIS

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.650/86-39 Rec.:81.752 Ac.:202-03.161 Sessão:23/02/1990
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA /MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.651/88-00 Rec.:81.753 Ac.:202-03.162 Sessão:23/02/1990
 Recte:USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA /MG

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL AO IAA - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do Decreto-lei nº 308/67 e do adicional do art. 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, sujeita à exigência dos encargos de correção monetária, juros de mora e multa, conforme a legislação de regência. Recurso negado.

Proc.:10768-023.626/88-54 Rec.:82.253 Ac.:202-03.167 Sessão:23/02/1990
 Recte:COOP. DOS PROD. DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE PERN. LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:SUP. REGIONAL DO IAA EM PERNAMBUCO

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL (Decs. Leis 308/67 e 1.952/82) - Contribuição e adicional não recolhidos. Sujeitos à correção monetária desde o vencimento até a efetiva liquidação. Descabida a multa de 100% quando não comprovada a reincidência específica nos termos do art. 353 do RIPI/82. Recurso provido em parte.

Proc.:10380-009.981/87-48 Rec.:81.308 Ac.:202-03.169 Sessão:23/02/1990
 Recte:REFINARIA SÃO PAULO LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - A omissão de receita autoriza a manutenção do Auto de Infração, para exigência da contribuição para o PIS concernente à receita omitida. Recurso negado.

Proc.:26512-400.006/88-11 Rec.:83.015 Ac.:202-03.171 Sessão:23/02/1990
 Recte:USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM LIMEIRA - SP

IAA (CONTRIBUIÇÃO) - Saídas de açúcar e álcool sem recolhimento da contribuição e adicional, estes incluídos no preço do produto e cobrados do adquirente. Valores não contestados. Multa originariamente cabível é de 50%. Reincidência não caracterizada. Recurso provido em parte.

Proc.:13893-000.048/89-21 Rec.:82.263 Ac.:202-03.180 Sessão:26/03/1990
 Recte:AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO VISTA EM:29/03/90
 Recda:DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/FATURAMENTO - EXIGIDO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO, COM BASE EM INFORMAÇÃO DE TERCEIRO. I- É legítimo o lançamento feito com base em informação de terceiro, quando se comprove omissão em declaração obrigatória do sujeito passivo. (arts. 147 e 149, inc. IV, do C.T.N.). II- Prescinde de assinatura a Notificação emitida por processo eletrônico. (art. 11 par. único do Dec. nº 70.235/72). Recurso negado.

Proc.:13652-000.011/89-26 Rec.:82.190 Ac.:202-03.187 Sessão:26/03/1990
 Recte:EUZÉBIO & SILVA LTDA. VISTA EM:29/03/90
 Recda:DRF EM VARGINHA - MG

PIS/FATURAMENTO - EXIGIDO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR PROCESSO ELETRÔNICO, COM BASE EM INFORMAÇÃO DE TERCEIRO. I- É legítimo o lançamento feito com base em informação de terceiro, quando se comprove omissão em declaração obrigatória do sujeito passivo. (arts. 147 e 149, inc. IV, do C.T.N.). II- Prescinde de assinatura a Notificação emitida por processo eletrônico. (art. 11 par. único do Dec. nº 70.235/72). Recurso negado.

Proc.:11080-014.940/86-30 Rec.:79.162 Ac.:202-03.186 Sessão:26/03/1990
 Recte:CIMENTO ITAÚ DO PARANÁ S.A. VISTA EM:29/03/90
 Recda:DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IFI - FRETE - VALOR TRIBUTÁVEL - As diferenças de valores de fretes, apuradas anualmente nos termos do inciso IV do § 1º do art. 63 do RIPI/82, estão sujeitas ao imposto pelo que excederam ao limite de 20% previsto no referido dispositivo. Termos iniciais de correção monetária e dos juros de mora determináveis, tendo em vista a apuração anual. Recurso provido em parte.

Proc.:11080-014.941/86-01 Rec.:79.161 Ac.:202-03.185 Sessão:26/03/1990
 Recte:CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO VISTA EM:29/03/90
 Recda:DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - FRETE - VALOR TRIBUTÁVEL - As diferenças de valores de fretes, apuradas anualmente nos termos do inciso IV do § 1º do art. 63 do RIPI/82, estão sujeitas ao imposto pelo que excederam ao limite de 20% previsto no referido dispositivo. Termos iniciais de correção monetária e dos juros de mora determináveis, tendo em vista a apuração anual. Recurso provido em parte.

Proc.:10380-005.359/88-51 Rec.:82.087 Ac.:202-03.196 Sessão:27/03/1990
 Recte:COAL - COMERCIAL ANDRADE LTDA. VISTA EM:29/03/90
 Recda:DRF EM FORTALEZA - CE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-052.221/85-76

RP nº 201- 0.271/90

Recurso nº 82.177

Acórdão nº 201-65.786

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

Sueli Tolentino
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara
2.º Conselho de Contribuintes
30.10.90



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10880-052.221/85-76

RP/ 201-0.271/90

Recurso Nº: 81.177

Acórdão Nº: 201-65.786

Recorrente: A FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MCM INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O Nº 201 - 1.265

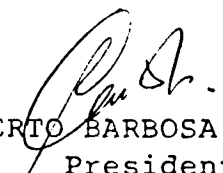
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 09 de novembro de 1989 e consubstanciada no Acórdão nº 201-65.786.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 19 de outubro de 1990.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 30 de outubro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-052.221/85-76

Recurso nº 82.177

Interessado: MCM INFORMÁTICA LTDA

D.R.F. DRF EM SÃO PAULO -SP

CONSIDERANDO que o recurso RP/201-0.271 (fls.221/226), do Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara é tempestivo, pois foi interposto em 30/10/90 e objetiva a reforma do Acórdão nº 201-65.786 (fls.211/219), do qual foi dada "vista" oficial em 19/10/90 .

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara foi no sentido de dar provimento por maioria ao recurso voluntário interposto pelo Sujeito Passivo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, § 3º do Decreto número 83.304, de 28.03.79, com a redação que lhe deu o art. 1º do Decreto número 89.892, de 02.07.84;

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Delegacia de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida, por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Sueli Delentino Mendes da Cruz
Sueli Delentino Mendes da Cruz
Chefe da Secretaria da 1.ª Câmara
2.º Conselho de Contribuintes

30.10.90